



ASSUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Alteração do § 1º do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina/MS. Fixação do número de Vereadores em 15 (quinze). Adequação do texto orgânico ao parâmetro constitucional de composição das Câmaras Municipais, com remissão ao art. 29, inciso IV, da CF/88 e ao art. 20 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Utilização de estimativa oficial do IBGE relativa ao exercício de 2025. Produção de efeitos a partir da legislatura com início em 1º de janeiro de 2029. Exame da juridicidade sob os prismas material, formal e procedimental.

PARECER 108/2026

1 | Relatório

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27 de março de 2026, de iniciativa parlamentar, que pretende alterar o § 1º do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina/MS, a fim de fixar em 15 (quinze) o número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal.

Pelo texto proposto, o dispositivo passará a consignar que a Câmara Municipal terá 15 Vereadores, “observado o limite máximo aplicável à faixa populacional do Município, na forma do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 20 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, considerada a população apurada por estimativa oficial do IBGE em 2025”.

A proposição estabelece, ainda, que a alteração produzirá efeitos na composição da Câmara Municipal a partir da legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 2029, decorrente das eleições municipais de 2028, prevendo vigência na data de sua publicação.

Na justificativa, os autores sustentam, em síntese, que a medida busca promover a atualização do texto da Lei Orgânica ao parâmetro constitucional de composição das Câmaras Municipais, reforçar a representatividade democrática, ampliar a capilaridade da atuação parlamentar, aperfeiçoar o funcionamento interno da Casa, fortalecer a fiscalização e a articulação institucional do Município, sem aumento do percentual do duodécimo, e com observância da segurança jurídica do processo eleitoral.

Consta, ademais, anexo com a estimativa oficial da população residente, elaborada pelo IBGE, da qual resulta que o Município de Nova Andradina/MS possuía 50.848 habitantes em 1º de julho de 2025.

É o resumo do necessário.

Analiso.

2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

**Resolução
n. 06/90**

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Emendas à Lei Orgânica do Município;

b) Projetos de leis complementares;

c) Projetos de leis ordinárias;

...

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.

Avalio.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30 da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Considerada a estimativa oficial do IBGE, com data de referência em 1º de julho de 2025, segundo a qual o Município de Nova Andradina/MS possui 50.848 habitantes, conclui-se que a população municipal se enquadra na faixa de mais de 50.000 e de até 80.000 habitantes.

Nessa hipótese, a CF/88, em seu art. 29, inciso IV, alínea “d”, autoriza a composição da Câmara Municipal com 15 (quinze) Vereadores.

Assim, sob o ângulo da constitucionalidade material, a proposição guarda aderência ao parâmetro constitucional de composição do Poder Legislativo local; e, no plano da

juridicidade e da legalidade, não se identifica, em princípio, incompatibilidade com o ordenamento jurídico incidente sobre a matéria.

2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica diversa, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Encontram-se nos autos.

2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

TJPR

PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2013 DE
IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DO
DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

2.6. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Proposta de emenda a LOM
Quórum de votação	Dois terços dos Vereadores
Turno de votação	Duplo
Interstício	Sim
Modalidade de votação	Simbólica
Presidente	Vota

3 | Conclusão

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 03/02/2026

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140
(ASSINADO DIGITALMENTE)